

PCA 2769/09

Rel. Cons. **JORGE HÉLIO**

Requerente: **ALI MAZLOUM**

Requerido: **TRF da 3ª Região**

Assunto: **Desconstituição de ato administrativo**

VOTO DIVERGENTE

O voto do ilustre Conselheiro **Jorge Hélio**, Relator do **PCA 2769/09** segue no sentido de **não conhecer** do pedido de avocação, por ilegitimidade ativa do Requerente, e de julgar **improcedente** o pedido de suspensão do PAD que tramita no 3º TRF contra o Requerente, por **já ter havido pronunciamento** deste Conselho sobre a matéria nele veiculada, a par de **não caber substituição do juiz natural pelo CNJ, nem recurso administrativo para se discutir a penalidade aplicada ao magistrado.**

Reportando os **fatos** relativos ao PCA e aos procedimentos anteriores sobre a matéria, temos:

Procedimento	Pedidos e fundamentos	Decisão e Fundamento
PCA 330/06 (Rel. Cons. Min. Vantuil Abdala)	Trancamento do expediente administrativo PA 595, em curso no Órgão Especial do 3º TRF, por: 1) prescrição, 2) ausência de <i>quorum mínimo</i> para abrir o procedimento, 3) impedimento de desembargadores, 4) impossibilidade de aplicação de sanção disciplinar (LOMAN, arts. 40 e 41), por concessão de liminar em habeas corpus.	Improcedência do pedido, por: 1) impossibilidade de se verificar a prescrição, sem se saber se houve a infração disciplinar; 2) legalidade da apreciação da matéria pelo Órgão Especial do TRF; 3) não impedimento em matéria administrativa; 4) não havendo ainda o processo administrativo instaurado, não há como verificar a ilegalidade na aplicação das sanções disciplinares ao Requerente.
PCA 331/06 (Rel. Cons. Min. Vantuil Abdala)	Trancamento do expediente administrativo PA 551, em curso no Órgão Especial do 3º TRF, por: 1) prescrição, 2) ausência de <i>quorum mínimo</i> para abrir o procedimento, 3) impedimento de desembargadores, 4) impossibilidade de aplicação de sanção disciplinar pelas imputações de abuso de autoridade na obtenção de acesso a informações decorrentes	Improcedência do pedido, por: 1) impossibilidade de se verificar a prescrição, sem se saber se houve a infração disciplinar; 2) legalidade da apreciação da matéria pelo Órgão Especial do TRF; 3) não impedimento em matéria administrativa; 4) não havendo ainda o processo administrativo instaurado, não há como verificar a ilegalidade na aplicação das sanções

	de interceptações telefônicas para proveito próprio.	disciplinares ao Requerente.
PCA 12416/07 (Rel. Cons. Rui Stoco)	Trancamento de PAD, por: 1) instauração em sessão secreta, sem defesa prévia do Requerente, 2) impedimento dos desembargadores, 3) impossibilidade da aplicação da sanção disciplinar pelo ato praticado.	Indeferimento da liminar, por: 1) não se poder falar em afronta aos princípios da publicidade e ampla defesa antes da conclusão do PAD; 2) a matéria de fundo deste PCA já foi apreciada por este Conselho. Houve desistência do PCA.
PCA 2312/08 (Rel. Cons. Rui Stoco)	Trancamento de PAD, por: 1) ausência de <i>quorum mínimo</i> para abrir o procedimento, 2) impedimento dos desembargadores, 3) impossibilidade da aplicação da sanção disciplinar pelo ato praticado , 4) extrapolação do prazo de 90 dias para conclusão do PAD.	Indeferimento da liminar, por: 1) a matéria de fundo deste PCA já foi apreciada pelo CNJ nos PCAs anteriores , 2) a extrapolação do prazo de 90 dias não implica nulidade do processo, pois pode ser justificada. Houve desistência do PCA.
PCA 8065/08 (Rel. Cons. Rui Stoco)	Trancamento do PAD, por extrapolação do prazo de 90 dias (já se arrastaria por mais de 200 dias).	Indeferimento do pedido, por não implicar nulidade o excesso de prazo na conclusão do procedimento administrativo.
PCA 27696/09 (Rel. Cons. Jorge Hélio)	Suspensão do PAD e sua avocação pelo CNJ, por: 1) não tipificação da infração , 2) desrespeito à regra de competência, 3) atentado à garantia de inamovibilidade do juiz..	Não conhecimento do pedido de avocação, por ilegitimidade ativa do Requerente e não se justificar a avocação, e improcedência do pedido de suspensão, por: 1) as questões de mérito (LOMAN, arts. 40 e 41) já terem sido afastadas pelo Plenário do CNJ , 2) caber ao 3º TRF o julgamento da causa, como juiz natural, 2) inexistência de afronta ao devido processo legal quanto às preliminares arguidas contra o PAD.

Como se pode verificar da descrição dos vários pedidos e provimentos, a assertiva do Relator, no sentido de que a **matéria de mérito**, envolvendo os **arts. 40 e 41 da LOMAN**, já teria sido **rejeitada** pelo CNJ, **não corresponde à realidade dos fatos**.

Com efeito, no PCA 330/06, o **fundamento da improcedência** do pedido quanto aos arts. 40 e 41 da LOMAN foi o de que **a matéria só poderia ser examinada caso instaurado o PAD**.

De qualquer forma, o nobre Relator, em que pese a assertiva em descompasso com a realidade das decisões anteriores, levantou **questão preliminar** que, acolhida, afastaria a análise do mérito da questão, qual seja, que **não cabe ao CNJ se substituir ao órgão**

natural de exame da questão disciplinar e que **não cabe recurso em matéria administrativa** para revisão, pelo CNJ, das penas disciplinares aplicadas aos magistrados.

Ora, o pedido do Requerente é de **controle de legalidade** da aplicação da pena de **remoção compulsória**, o que pode ser feito pelo CNJ, na esteira do art. 4º, VIII e XXI, do RICNJ.

E mais. O **fato** que deu origem ao PAD no Regional – receber e **despachar habeas corpus** fora do horário de expediente e em matéria que não lhe estaria afeta – **carece de densidade suficiente** para ensejar, por si só, como ocorreu no presente caso, a instauração de **procedimento administrativo disciplinar**.

Nesse sentido, em primeiro lugar, **não há que se falar em matéria já decidida por este Conselho**, uma vez que a possibilidade de aplicação de penalidade pelo fato objeto do presente e dos passados PCAs **não foi analisada até o momento pelo CNJ**.

Em segundo lugar, o CNJ furtou-se de apreciar a matéria de fundo, tendo em vista que **não havia PAD instaurado** no âmbito do TRF da 3ª Região contra o Requerente no momento da formulação do 1º PCA perante este Conselho.

Ora, se agora o **PAD** está instaurado e em andamento, é de se afastar o óbice elencado no 1º PCA e esgrimido canhestamente nas decisões que se lhe seguiram, pois a situação processual descrita no 1º PCA já não era a mesma quando da formulação dos PCAs seguintes.

Afastado o óbice da existência de decisão sobre a matéria e cabendo ao CNJ apreciar, desta feita, a **legalidade da própria instauração do PAD** no âmbito do 3º TRF, verifico que o **único fato** pelo qual o Requerente está sendo processado disciplinarmente neste PAD, repita-se, **concessão de salvo-conduto** em sede de ***habeas corpus*** sobre matéria tida pelo Tribunal como não lhe sendo afeta – suspensão de julgamento de processo administrativo disciplinar no Conselho Regional de Medicina, que se daria na manhã seguinte –, parece **insuficiente para justificar, por si só, a instauração de PAD**, tropeçando, por outro lado, na **garantia do art. 41 da LOMAN**, de **não punir** o juiz pelo **teor das decisões que proferir**.

Ora, tendo em vista a **urgência da medida** requerida e a **avaliação processual do juiz sobre sua jurisdição e competência**, passa o ato jurisdicional, praticado de forma fundamentada e com base na livre convicção do julgador, a ser passível de **recurso judicial** ou de **reclamação correicional**, em caso de atentado à boa ordem processual, mas não, **isoladamente**, de **atividade disciplinar** quanto ao seu **teor**, salvo impropriedade e excesso de linguagem (LOMAN, art. 41).

Nesse sentido, compreendo a insistência do Requerente, com os vários PCAs formulados, para estancar o PAD instaurado no âmbito de seu Regional, quando, quer pela ausência de apreciação, por este Conselho, de suas alegações, quer pelo excesso de prazo na tramitação do processo, **permanece a espada de Dâmocles sobre a cabeça do Requerente** por anos a fio, impedindo o normal exercício de sua atividade profissional.

Poder-se-ia cogitar de se aguardar a conclusão do PAD no âmbito do 3º TRF, para o exercício da **revisão de processo administrativo** por este Conselho (RICNJ, art. 4º, VIII), bem como em eventual **avocação**, pelo CNJ, do processo em curso, no TRF (RICNJ, art. 4º, IV). Penso que não é caso nem de esperar, nem de catalizar o procedimento regional, mas de se fazer uso do **art. 4º, II, do RICNJ**, para, em **controle de legalidade** do próprio ato de instauração do PAD, determinar o seu **trancamento**, por **ausência de fato com densidade suficiente** a permitir o exercício do poder disciplinar do Tribunal, com aplicação de pena ao magistrado.

É nesse sentido que voto, **divergindo** do ilustre Relator.

Ministro **IVES GANDRA**
Conselheiro